

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2012 – Complementar, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para modificar a tributação das atividades de produção cinematográfica, audiovisual, artística e cultural no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.*

RELATOR: Senador ANÍBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 270, de 2012 – Complementar, do Senador Cássio Cunha Lima, tenciona permitir a ampliação do limite de enquadramento no Simples Nacional de pequenas empresas de serviços relacionados às atividades de produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais que auferam receitas de exportação.

Com esse intuito, o seu art. 1º altera dois artigos da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 14 de dezembro de 2006: o 3º e o 18. No art. 3º, o dispositivo alterado é o § 14º, de forma a acrescentar os serviços culturais citados em dispositivo que já beneficiava as empresas exportadoras de mercadorias. As alterações no art. 18 vão no mesmo sentido e têm o cuidado de promover a exclusão de valores referentes a tributos que já não incidiam sobre a exportação dos serviços beneficiados, a fim de garantir a eficácia plena do benefício.

O segundo e último artigo estabelece o início da vigência da lei na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir do dia primeiro de janeiro do ano subsequente.

Para justificar a proposição, o autor realça a necessidade de promover a exportação de serviços culturais por meio da legislação tributária, que hoje beneficia mais fortemente a exportação de mercadorias. Segundo ele, *trata-se de criar um instrumento legal para tentar reverter a timidez de nosso país em conquistar consumidores culturais além-fronteiras.* O projeto recebeu parecer favorável, sem emendas, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A competência regimental da Comissão de Assuntos Econômicos para opinar sobre tributos advém do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

A matéria está no âmbito da definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas previsto no art.146, III, d, da Constituição Federal (CF), e a iniciativa parlamentar para propor lei complementar sobre o tema encontra fundamento nos arts. 48, I, e 61 do Texto Maior.

No mérito, o benefício proposto vai ao encontro das políticas públicas, adotadas nos últimos anos, de ampliação e fortalecimento do regime unificado, em especial no fomento à exportação de bens e serviços.

É preciso a manifestação da CE ao destacar a importância de incentivos tributários *que (...) consolidem as possibilidades de ampliação das oportunidades, em âmbito internacional, para os nossos artistas.* Isso porque, embora, em termos de fluxo e volume, a exportação de serviços seja muito inferior à de mercadorias, não há, sob o ponto de vista econômico, qualquer razão para a discriminação hoje existente. Além disso, é correto afirmar que *a ampliação desse mercado representa, a um só tempo, o fortalecimento econômico e a valorização de toda uma estrutura voltada para a oferta de serviços no campo dos bens culturais.*

No que diz respeito à adequação financeira e o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que, devido ao pequeno volume efetivo de exportação de serviços culturais, não é relevante a perda de arrecadação de tributos provocada pela medida proposta, sobretudo se levados em conta os benefícios sociais e econômicos que pode representar para o País.

No tocante à técnica legislativa empregada no projeto, no geral, foi respeitada a LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que rege a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. A observação que se faz e que dá origem à emenda proposta ao final, diz respeito à ementa, visto que ela não expressa com fidelidade a única medida veiculada no projeto, qual seja, a de permitir o aumento do limite de enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras dos segmentos citados.

III – VOTO

Ante os argumentos expostos, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2012 – Complementar, com a emenda de redação seguinte:

EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 270, de 2012 – Complementar:

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 dezembro de 2006, para permitir às microempresas e empresas de pequeno porte exportadoras de serviços de produção cinematográfica, audiovisual, artística e cultural o aumento do limite de enquadramento no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator